



662 11.10.79

RECIME I E URGÊNCIA

Publique-se Inclua-se em
pauta por - / - sessões

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

São Paulo, 11 de outubro de 1996.

A-n^o 88/96

Senhor Presidente

Recebido na ASSOCIAÇÃO TÉCNICA DA MESA
às 16 horas 30 minutos de 19 76
Faltas 00

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que fixa os valores dos padrões de vencimentos e salários dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária.

Decorrente de estudos realizados no âmbito da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, a propositura tem como objetivo proporcionar aos mencionados servidores, em decorrência de reclassificação, tratamento retributivo mais adequado, respeitadas as possibilidades do erário.

Trata-se, portanto, de providência que se alinha com o reiterado propósito do meu Governo no sentido de melhorar a remuneração dos servidores públicos.

Expostas, assim, as razões que servem de fundamento para a propositura e solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PROTOCOLLO

REGISTRO CENSO

6906 de 14 10 1976

Autorizado 09

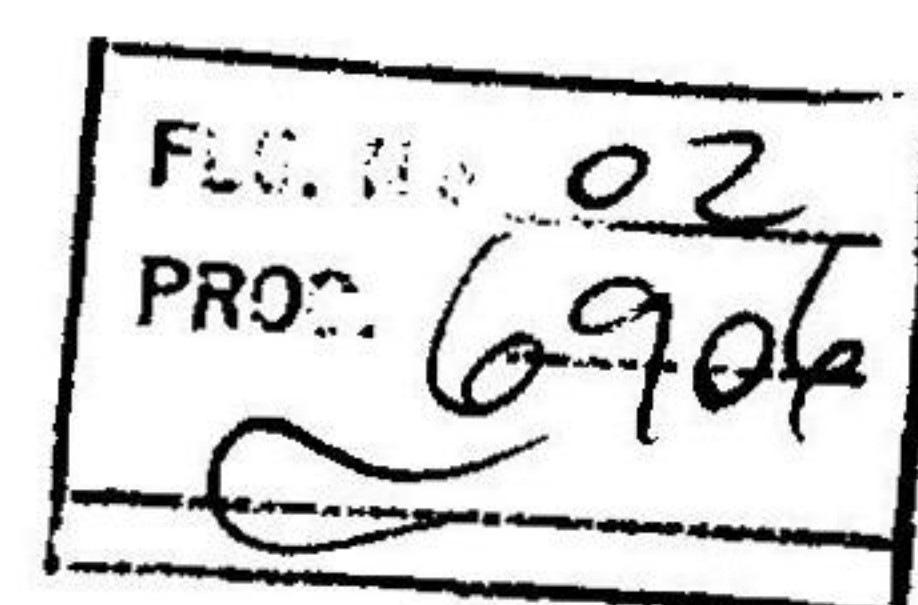
Ass.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº

, de

de

de 1996.

Fixa os valores dos padrões de vencimentos e salários dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os valores dos padrões de vencimentos e salários dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na conformidade do Anexo desta lei.

Artigo 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

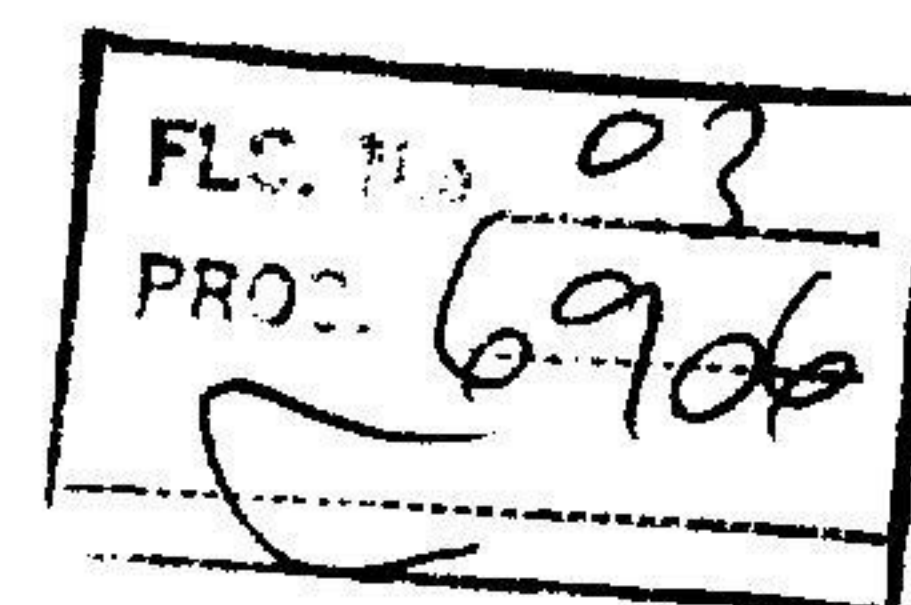
Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.





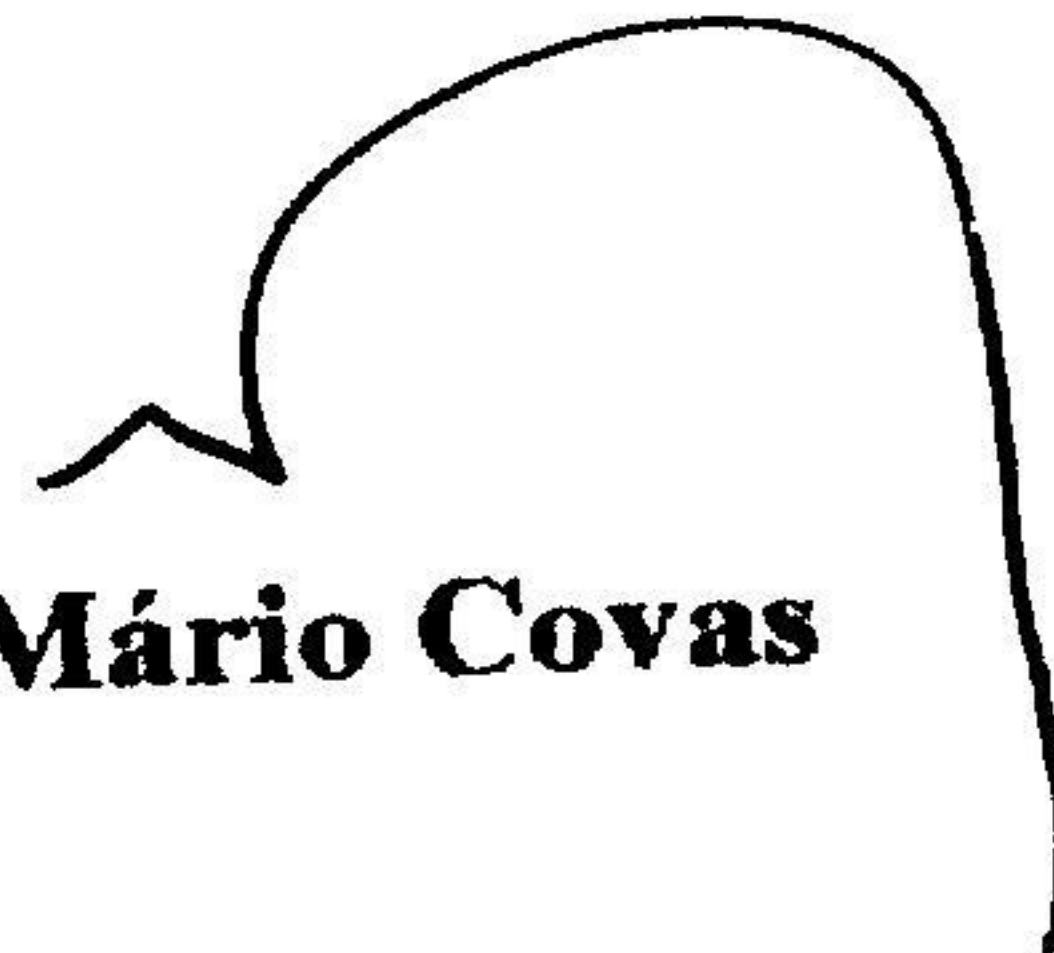
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

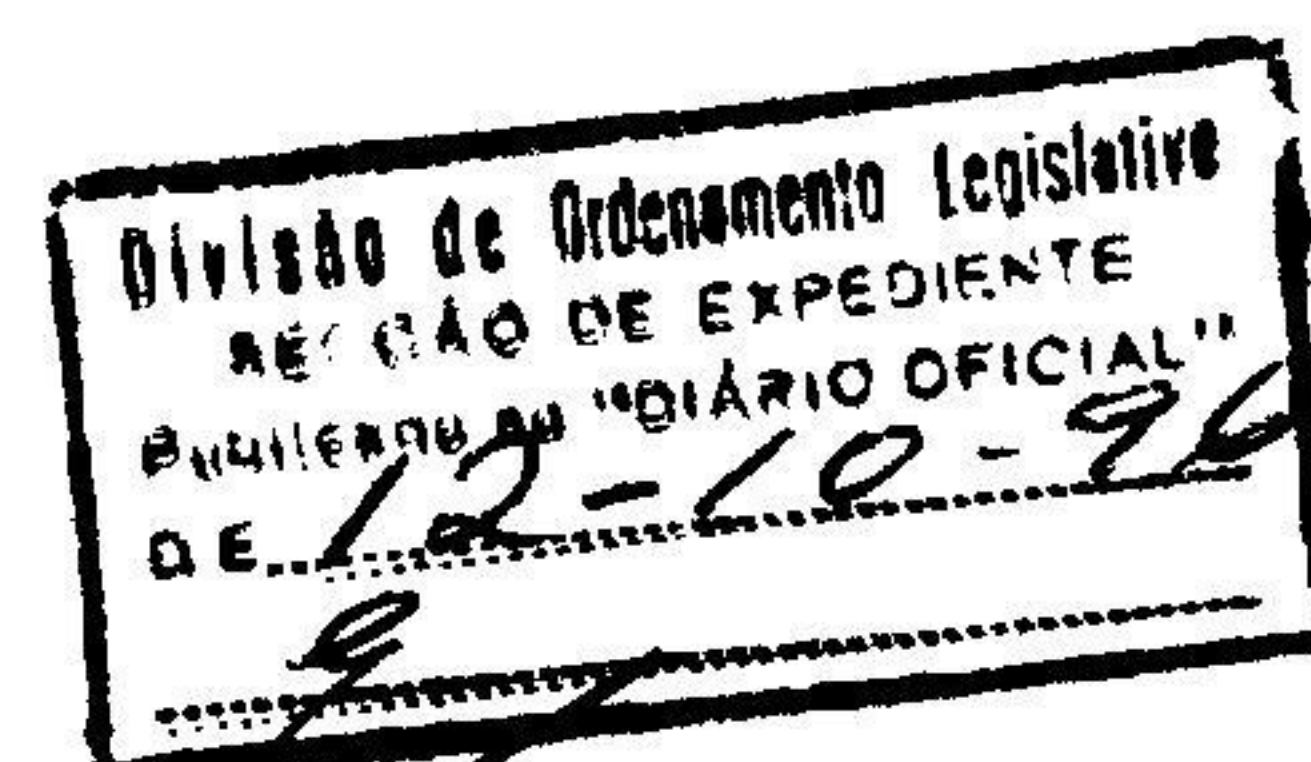
- 2 -



Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1996.

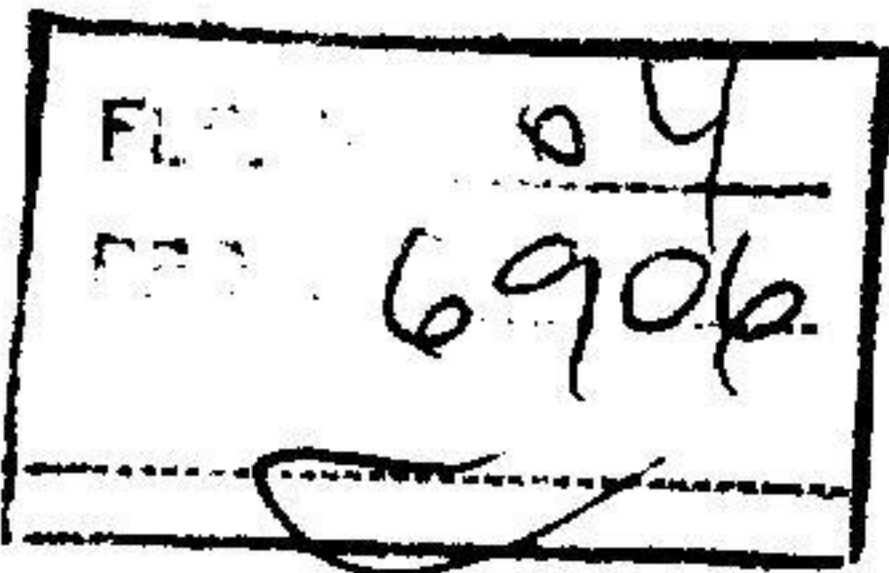
Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 1996.


Mário Covas





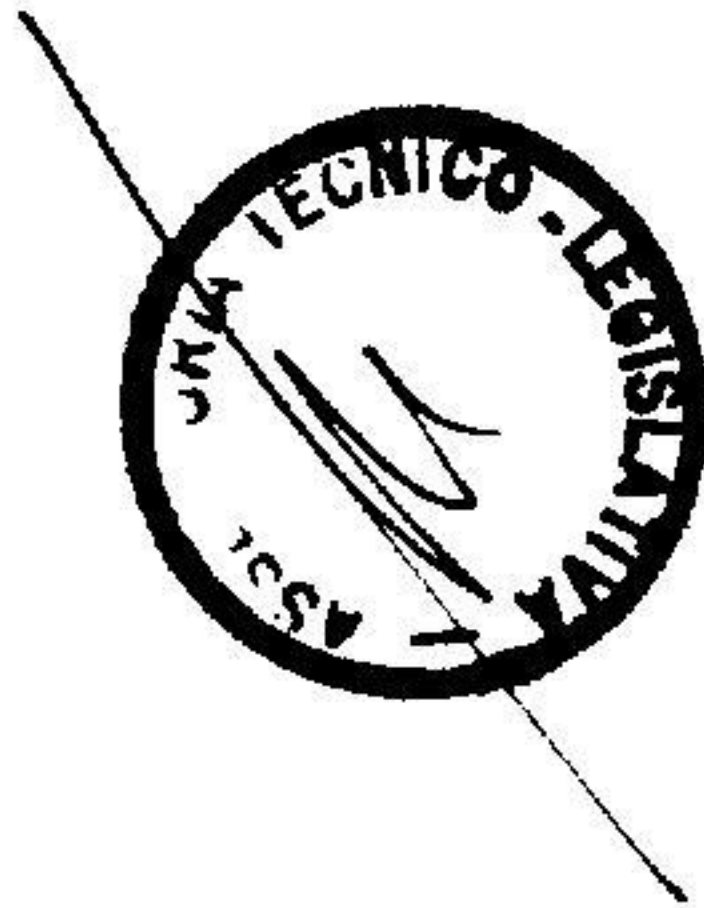
GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO

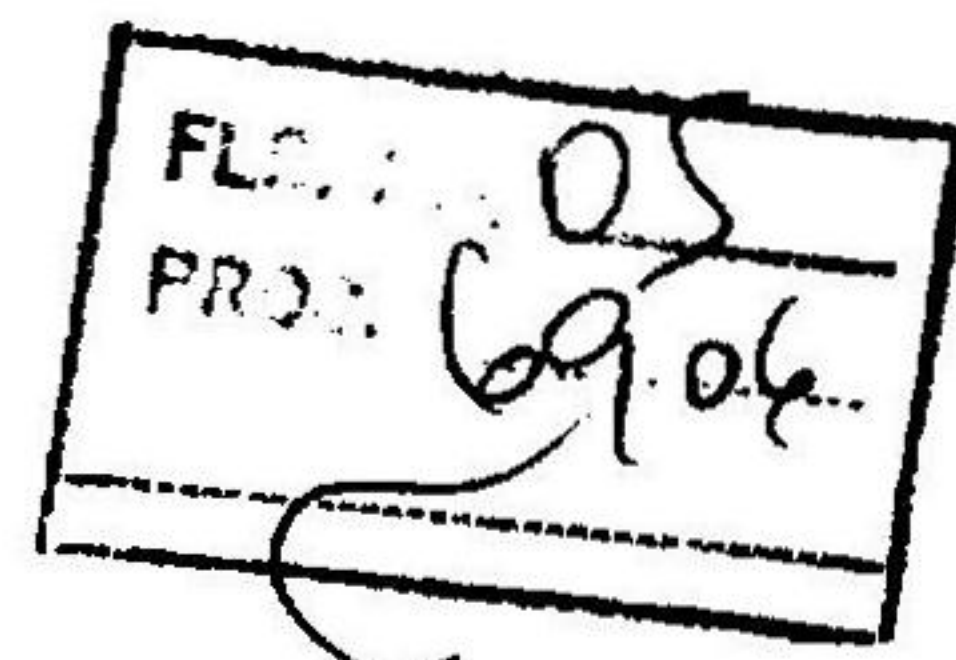
a que se refere o artigo 1º da Lei nº
de de de 1996

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	178,88
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	229,86
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	259,74
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	293,50
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	331,66
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	374,78



LEI COMPLEMENTAR Nº 681
22 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre reestruturação da carreira de Agente de
Segurança Penitenciária e dá providências correlatas*



.....

Artigo 2º — Os valores dos vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, em decorrência da reestruturação de que trata o artigo anterior, ficam fixados na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos até a data da publicação desta lei complementar.

.....

ANEXO I

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 681,
de 22 de julho de 1992

Denominação do Cargo	Valor Mensal
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	87.012,26
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	126.829,07
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	140.285,63
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	155.660,94
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	172.954,87
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	182.571,16

(*) valores referentes ao mês de março de 1992

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 722
1º DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os valores dos padrões de vencimento dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, são os fixados nos Anexos I a VI, na seguinte conformidade:

I — Anexo I, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1993;

II — Anexo II, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1993;

III — Anexo III, com vigência a partir de 1º de março de 1993;

IV — Anexo IV, com vigência a partir de 1º de abril de 1993;

V — Anexo V, com vigência a partir de 1º de maio de 1993;

VI — Anexo VI, com vigência a partir de 1º de junho de 1993.

Parágrafo único — Sobre os valores constantes dos anexos de que trata este artigo incidirão os índices de reajuste

geral aplicados aos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Artigo 2º — Em relação aos servidores abrangidos por esta lei complementar, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, fica fixada em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, estabelecido no artigo anterior.

Artigo 3º — O artigo 3º da Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º — O valor do adicional de Local de Exercício será calculado com base no valor do padrão do cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe, de acordo com os seguintes índices:

I — 6% (seis por cento) para o Local I;

II — 10% (dez por cento) para o Local II;

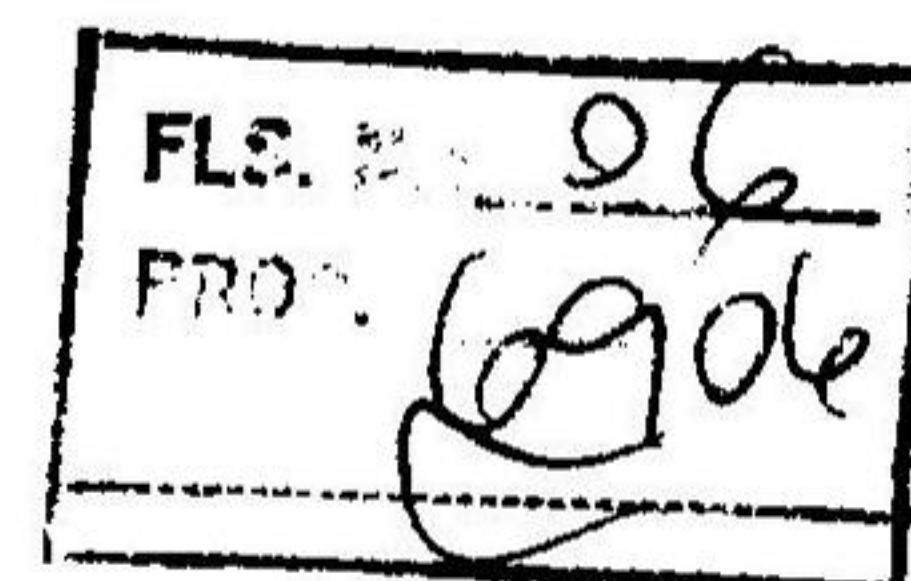
III — 15% (quinze por cento) para o Local III.”

Artigo 4º — As funções de chefia e encarregatura caracterizadas como atividades específicas de carreira de Agente de Segurança Penitenciária serão retribuídas com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão de vencimento do cargo da Classe VI, fixado no artigo 1º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função — Percentuais

Chefe de Seção 12,70%
Encarregado de Setor 9,70%

§ 1º — Sobre o valor da gratificação “pro labore” a que se refere este artigo, incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado.



§ 2º — O Agente de Segurança Penitenciária, enquanto no exercício de função de que trata este artigo, não perderá o direito à gratificação "pro labore", quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º — O substituto, nos casos de afastamento referidos no parágrafo anterior, fará jus à gratificação "pro labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

Artigo 5º — Se, em decorrência da aplicação desta lei complementar, a soma do valor do padrão de vencimento fixado no artigo 1º e da gratificação referida no artigo 2º for menor do que a soma do valor do padrão de vencimento e da mesma gratificação, calculados de acordo com o sistema retributório em que o servidor estiver enquadrado na data da publicação desta lei complementar, acrescida da vantagem instituída pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988, a diferença ficará assegurada como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos reajustes previstos nesta lei complementar, à razão de 1/6 (uma sexta-parte) por mês.

Artigo 6º — Completada a absorção da vantagem pessoal de que trata o artigo anterior, não mais se aplicará aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária o artigo 4º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988.

Artigo 7º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos ocupantes de funções-atividades de mesma denominação, bem como aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 8º — O artigo 5º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º — Fica assegurada aos candidatos habilitados nas 1ª e 2ª fases de concursos de ingresso na série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, realizados na forma da Lei Complementar nº 528, de 14 de dezembro de 1987, e até que sejam expirados os respectivos prazos de validade, a nomeação, em caráter de estágio probatório, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I, nos termos do artigo 4º desta lei complementar."

Artigo 9º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 290.623.235.000,00 (duzentos e noventa bilhões, seiscentos e vinte e três milhões e duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mata de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

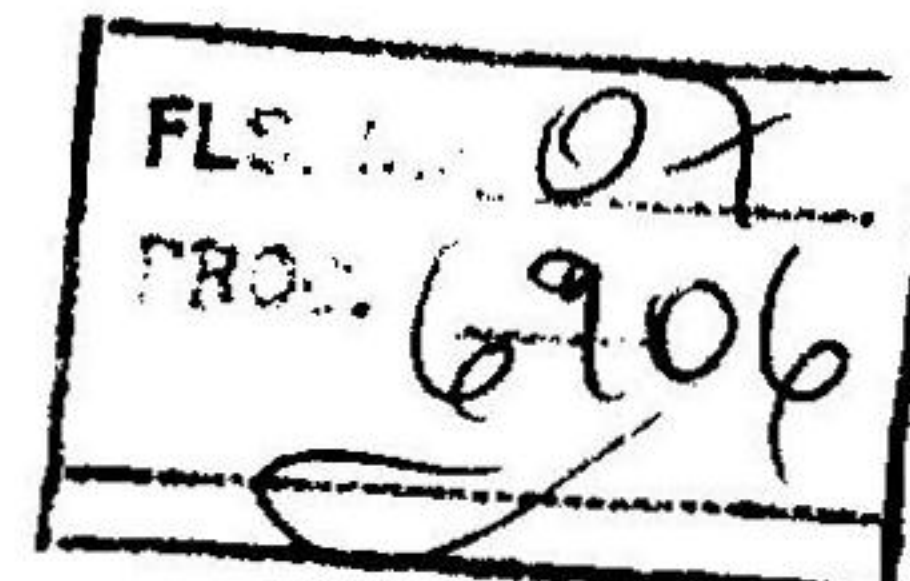
Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

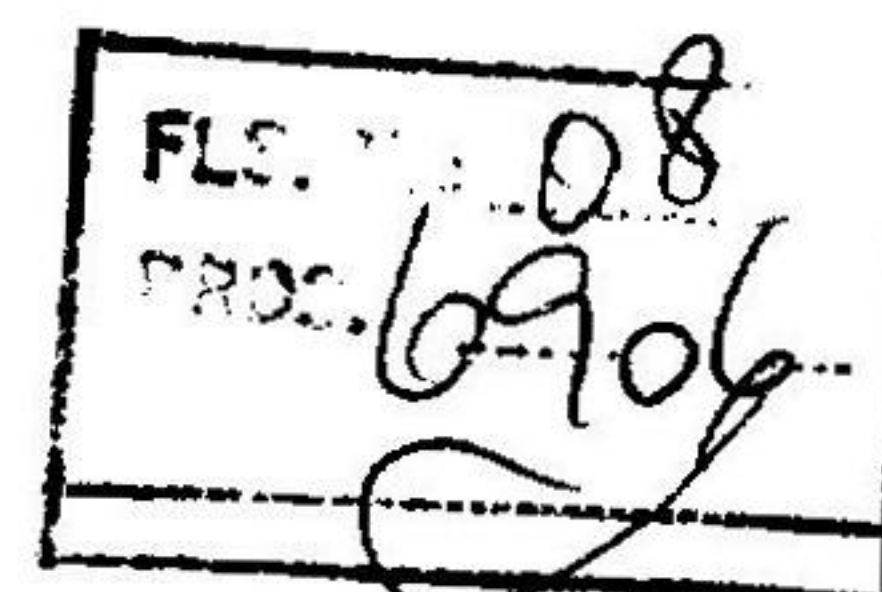
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 1993.



ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º
da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1993

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	940.960,79
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	1.257.144,43
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	1.364.002,46
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	1.486.097,13
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	1.623.427,53
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	1.699.790,09



ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º
da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1993

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.050.921,84
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	1.440.303,66
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	1.571.899,68
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	1.722.260,11
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	1.891.383,21
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	1.985.424,11

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º
da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1993

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.160.882,89
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	1.623.462,89
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	1.779.797,30
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	1.958.423,09
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	2.159.338,89
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	2.271.058,13

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º
da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1993

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.270.843,93
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	1.806.622,12
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	1.987.694,72
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	2.194.566,07
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	2.427.294,58
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	2.558.692,15

ANEXO V

a que se refere o inciso V do artigo 1º
da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.380.804,98
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	1.989.781,34
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	2.195.592,14
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	2.430.749,04
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	2.695.250,26
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	2.842.326,17

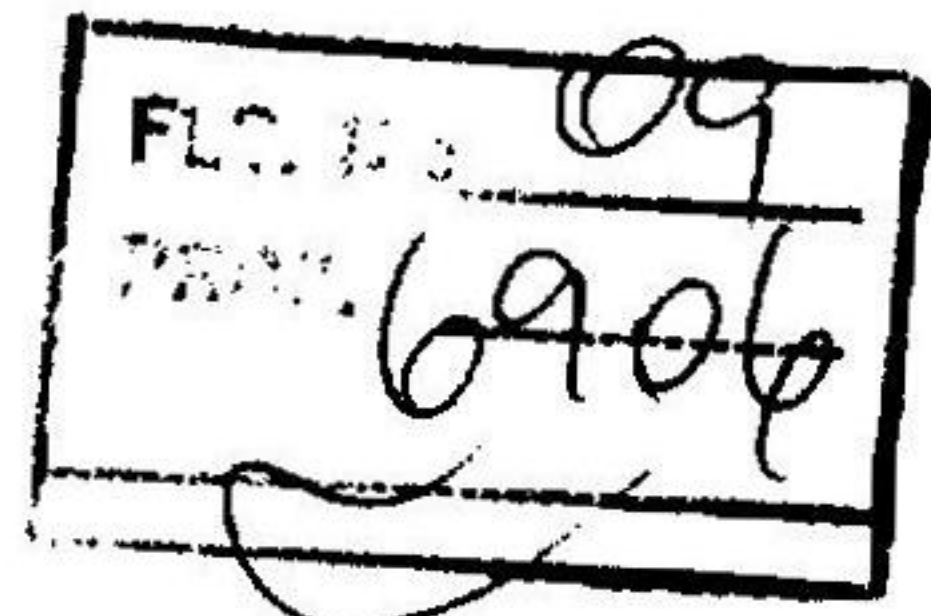
ANEXO VI

a que se refere o inciso VI do artigo 1º
da Lei Complementar nº 722, de 1º de julho de 1993
A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1993

Denominação do Cargo	Padrão	Valor
Agente de Segurança Penitenciária de Classe I	1	1.490.766,03
Agente de Segurança Penitenciária de Classe II	2	2.172.940,57
Agente de Segurança Penitenciária de Classe III	3	2.403.489,56
Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV	4	2.668.912,02
Agente de Segurança Penitenciária de Classe V	5	2.983.205,94
Agente de Segurança Penitenciária de Classe VI	6	3.127.960,19

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



.....

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.³¹

§ 2º – Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º – Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º – Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

.....



Folha 10

Proc. 6906

Q

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 148ª Sessão Ordinária (de 15/10/96), tendo recebido 2 emendas e substitutivos que seguem juntados às fls. de nº 11 a 14.

DOL, 16/10/96.

Q